



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.009793/2001-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.585 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 10/01/1997 a 31/12/1997

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IPI. OMISSÃO DE RECEITAS

Lavrado auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos, que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida, e amplamente exercida pela autuada, a oportunidade de defesa, restam descaracterizadas as alegações de cerceamento de direito de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. ENCARGOS MORATÓRIOS. EMPRESA CONCORDATÁRIA.

A condição de concordatária não afasta a autuada da submissão à multa de ofício e encargos aplicáveis por infração à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.585 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.009793/2001-88

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 8.984, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CPS, que, ao apreciar a Impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário.

O presente contencioso administrativo fiscal origina-se da lavratura de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) contra pessoa jurídica, reflexo do processo de IRPJ nº 13807.012180/2001-28, no valor de R\$ 415.910,84, por ter sido constatada a seguinte infração: falta de lançamento do imposto por conta de venda sem emissão de nota fiscal.

A irregularidade foi apurada em decorrência de fiscalização do IRPJ, que constatou omissão de receita, no ano calendário de 1997, devido a falta de comprovação de ingresso numerário e pagamentos de fornecedores com numerário de origem não comprovada.

A irregularidade legal reporta-se aos arts. 22, II, III, 29, inciso II, 54, 55, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “c”, 59, 62, 63, inciso II, 107, inciso II, 112, inciso IV e 343, caput e §2º, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; art. 40 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada da autuação, a interessada interpôs impugnação, alegando as mesmas razões invocadas no processo de IRPJ nº 13807.012180/2001-28. Aduz que foi tratada com excesso de rigor, na medida em que houve exíguo prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização; que o auto de infração não contém a descrição minuciosa dos autos e não há a sua subsunção às normas legais, implicando em nulidade; que o “termo de verificação e constatação fiscal não foi apresentado a impugnante, impondo-lhe o ônus de apresentar a defesa, sem dispor de todos os elementos necessários, o que levou ao cerceamento de defesa; que a imposição das modalidades tributárias, acrescidas de multas e juros de mora, implicam em valor correspondente a 200% da receita arbitrada no mesmo período; que a cobrança de multa e juros mostra-se indevida porque a interessada recorreu a uma concordata preventiva; e, ao final, protesta por todas as provas em direito admitidas, em especial perícia contábil e apresentação de documentos.

Apreciando os argumentos expostos, a DRJ julgou procedente o lançamento, para manter a exigência lançada, em conformidade com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 10/01/1997 a 31/12/1997

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IPI. OMISSÃO DE RECEITAS

Lavrado auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos, que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida, e amplamente exercida pela autuada, a oportunidade de defesa, restam descaracterizadas as alegações de cerceamento de direito de defesa.

PERÍCIA CONTÁBIL. FORMALIZAÇÃO. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atender aos requisitos legais, indeferindo-se a perícia quando esta não for necessária para a convicção do julgador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. ENCARGOS MORATÓRIOS. EMPRESA CONCORDATÁRIA.

A condição de concordatária não afasta a autuação da submissão à multa de ofício e encargos aplicáveis por infração à legislação tributária.

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da análise do recurso voluntário

Consoante relatado, trata-se de lançamento reflexo do processo de IRPJ nº 13807.012180/2001-28, julgado definitivamente por este CARF, na data de 10 de março de 2010. Neste contexto, penso que a decisão a ser tomada deve ter as mesmas razões de decidir do processo principal, até mesmo porque além das infrações serem decorrentes, os argumentos aventados na defesa são os mesmos enfrentados no processo nº 13807.012180/2001-28.

Por outro lado, os fundamentos utilizados pela DRJ, no caso concreto destes autos, mostram-se adequados para a solução da lide e, analisando o teor do recurso, penso que aqueles argumentos devem prosperar. Por concordar com os fundamentos utilizados no *decisum* recorrido, transcrevo-os a seguir, adotando-os como razão de decidir:

[...] De pronto, cumpre observar que a impugnante baseia a sua defesa na afirmação de que houve cerceamento do direito de defesa, solicitando perícia e nulidade do auto de infração, sem contudo, mencionar sequer um fato acerca do objeto da autuação relativo à omissão de receita pela falta de lançamento do imposto por conta de venda sem emissão de nota fiscal, em decorrência de receita não comprovada. Desse modo, consolida-se administrativamente a discussão sobre este tema já que essa matéria não foi expressamente contestada pela contribuinte.

Quanto ao assunto trazido na contestação pela Impugnante para ser examinado, cabe dizer que não houve o cerceamento do direito de defesa alegado, uma vez que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados a contribuinte por meio da impugnação interposta. Ressalte-se, por oportuno, que é na impugnação o momento em que se instaura a fase litigiosa do processo, permitindo a apresentação de provas e contrarrazões. Além disso, impende observar que o termo de intimação nº 2 e nº 3, datados de 07/02/2001, fls. 08/10 e a reintimação de 23/04/2001, fl. 12, já solicitava a comprovação das receitas, objeto do auto de infração. Sendo assim, verifica-se foram dadas a interessada várias oportunidades de se justificar, fato que não ocorreu nem durante o procedimento fiscal e nem agora durante a impugnação, uma vez que a autuada não apresentou em nenhum momento a documentação probatória que pudesse afastar os fatos constatados pela autoridade fiscal.

Como se vê a defesa se limita a criticar o prazo concedido pela fiscalização para a apresentação de provas, mas não apresenta nenhum documento que possa dar respaldo as suas assertivas durante a impugnação.

Quanto a solicitação da interessada de que o auto de infração seja considerado nulo, cabe frisar que o art. 59 do Decreto nº 70.235, datado de 06 de março de 1972, estatuto que veio regular o Processo Administrativo Fiscal, enumera as situações que acarretam a nulidade dos atos processuais administrativos:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Assim, a única hipótese de nulidade aplicável aos autos de infração, é aquela mencionada no inciso I, ou seja, quando se verifique a incompetência legal do autor da lavratura. Tal configuração não ocorreu no lançamento em tela, formalizado por auditor fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a atividade da contribuinte. Não há que se falar, portanto, em nulidade do auto de infração.

Relativamente ao pedido de perícia mencionado pela autuada, cabe frisar que a solicitação formalizada pela impugnante não satisfaz os requisitos do inciso IV, a rt. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e deve ser indeferida e considerada como não formulada, pois no caso de perícia, deve ser indicado o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993), exigências estas que não foram atendidas pela interessada. Além disso, verifica-se que o pleito é genérico, pois a autuada não explicita os motivos que justificariam o deferimento do pedido de perícia, limitando-se a atacar o auto de infração. No entanto, apenas para abreviar qualquer futura alegação de cerceamento de defesa, convém esclarecer que o feito fiscal contém todos os elementos necessários ao seu prosseguimento, sendo prescindíveis quaisquer procedimentos pericial, visando dirimir dúvidas técnicas, ou de diligência, a fim de aferir dados factuais.

Impende esclarecer, ainda, que a afirmação da impugnante relativamente a este processo de que “o termo de verificação e constatação” não foi apresentado a impugnante, impondo-lhe o ônus de apresentar a defesa sem dispor de todos os elementos necessários, o que levou ao cerceamento de defesa”, é notadamente equivocada, uma vez que se constata às fls. 32/37, a minuciosa descrição dos fatos com a ciência, assinatura e recebimento de cópia do termo, em 24/08/2001, pelo representante legal da empresa, o qual na mesma data assinou a ciência do respectivo Auto de Infração.

Assim, as tentativas da impugnante de invalidar o procedimento fiscal não obtiveram sucesso, pois a atuação (sic.) decorre diretamente da aplicação da legislação, não havendo reparos a fazer quanto à sua constituição.

Sendo assim, correta a apuração da exigência efetuada pelo agente fiscal.

DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS

Estabelecido que tanto os fundamentos fáticos quanto a legislação pertinente foram considerados corretamente pela autoridade lançadora, resta o exame das penalidades e acréscimos moratórios aplicados às diferenças apuradas.

Começando pela multa de ofício, sua aplicação está estribada no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme consignado no Auto de Infração. Diz aquele artigo:

[...]

Os juros de mora decorrem diretamente do disposto no artigo 161 do CTN, cuja redação é a seguinte:

[...]

Por fim, no que diz respeito aos questionamentos relacionados com a própria adequação da legislação aplicada às regras e princípios constitucionais, tais como o princípio da vedação ao confisco e o da capacidade contributiva, essa instância administrativa de julgamento não tem competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade ou legalidade dos dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento jurídico. (...)

Assim, esse colegiado não se pronunciará a respeito de tais temas uma vez que sua função é tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

Além de tudo que já foi esclarecido a respeito da multa de ofício e dos juros de mora, cabe ressaltar que a autuada pretende se esquivar da imposição dos juros moratórios também mediante argumentos que se fundam em legislação e entendimento jurisprudencial contrários à fluência dos juros contra a instituição cuja falência tenha sido decretada. Entende a interessada que sua situação é especial e salienta que o art. 23 da Lei das Falências a beneficia, na medida em que teve uma concordata preventiva cujo processamento foi deferido por decisão prolatada em 30/06/1995. Cita o art. 112 do CTN com a finalidade de justificar o seu pedido.

No entanto, em que pese a força do raciocínio construído pela interessada, este não tem o condão de afastar o caráter vinculado e obrigatório da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN, diploma pacificamente reconhecido como tendo status de lei complementar.

Reportando-se ao caso específico sob exame, verifica-se que a interessada pretende ver excluída a aplicação da multa de ofício e dos encargos moratórios por conta de sentença prolatada em 30/06/1995, que lhe reconheceu a situação de concordatária. Sob esse aspecto, a jurisprudência administrativa é assente no sentido de que a concordata não tem o poder de afastar os acréscimos legais aplicáveis face ao descumprimento da legislação tributária. Como exemplo da jurisprudência, cabe transcrever a ementa do Acórdão nº 201-76429, de 18/09/2002, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, vazada nos seguintes termos:

“COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A condição de concordatária não afasta a autuada da submissão à multa de ofício por infração à legislação tributária. Precedentes. Recurso negado.”

À autoridade fiscal incumbe, assim, constituir *in totum* o crédito tributário apurado, não lhe sendo atribuída qualquer faculdade discricionária que permita se abster de fazer incidir a multa e os juros de mora.

Assim, como estes fundamentos, nega-se a pretensão do contribuinte

Conclusão

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza